



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 246/XIV

Teve lugar no dia onze de fevereiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 245/XIV de 2 de fevereiro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 245/XIV de 2 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Participação de cidadãos contra o Jornal Sol por propaganda na véspera do dia da eleição - edição online e na página da rede social Facebook – Informação n.º I-CNE/2016/48

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/48, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Da validade da notificação enviada através de correio eletrónico

Quanto ao aduzido pelo «Semanário Sol» em sede do Proc. n.º PR.P-PP/2016/39 relativamente à invalidade da notificação promovida pela CNE, importa salientar o entendimento já expresso pelo Tribunal Constitucional no sentido de se considerarem válidas as notificações feitas por este meio face à tramitação especialmente urgente que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caracteriza o processo eleitoral (cfr. Acórdãos n.ºs 75/2005, 551/2005, 535/2009, 564/2009 e 207/2015, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Da publicação de conteúdos no sítio na Internet da publicação informativa «Semanário Sol» e na página oficial da mesma publicação na rede social Facebook na véspera do dia da eleição

As participações que se encontram concretizadas nos Docs. 1 a 5 em anexo à Informação agora aprovada reportam-se à publicação de conteúdos no sítio na Internet da publicação informativa «Semanário Sol» e na página oficial da mesma publicação na rede social Facebook na véspera do dia da eleição.

Conforme resulta das participações e da própria resposta apresentada pelo «Semanário Sol», os conteúdos em causa resumem-se a entrevistas promovidas pela publicação informativa aos candidatos à eleição do Presidente da República.

Segundo a resposta apresentada pelo «Semanário Sol» no âmbito do Proc. n.º PR.P-PP/2016/39 que apenas tem por objeto a edição online daquela publicação informativa, os conteúdos em causa foram publicados na edição em papel em 22 de janeiro, último dia do período legal de campanha, e, por lapso devido a problemas informáticos, disponibilizados na edição online no dia seguinte, véspera do ato eleitoral.

Acrescenta, ainda, o «Semanário Sol» que foram publicadas cinco entrevistas a cinco dos candidatos nesse dia, sendo que os restantes cinco candidatos terão sido objeto de igual tratamento na edição de 16 de janeiro.

A publicação informativa «Semanário Sol» não se pronunciou quanto aos conteúdos publicados na véspera do dia da eleição na página oficial da mesma publicação na rede social Facebook.

A disponibilização de entrevistas a cinco dos candidatos à eleição do Presidente da República no sítio da publicação informativa «Semanário Sol» na Internet, bem como a publicação desses conteúdos na página oficial da mesma publicação na rede social Facebook na véspera do dia da eleição com perguntas e respostas que incluem, entre as demais, a pergunta sobre “Se for eleito admite viver no Palácio de Belém” e “Se passar à 2.ª volta, quem gostaria de ter como adversário” são ações suscetíveis de integrar a aceção de propaganda prevista no artigo 51.º da LEPR, na medida em que promovem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen-

diretamente as candidaturas objeto daquele tratamento e, como tais, suscetíveis de configurar o ilícito previsto no artigo 129.º da LEPR., porquanto por propaganda eleitoral devemos entender toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se remeter o presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.”-----

2.3 - Pedido de parecer de cidadão sobre o direito à dispensa da atividade profissional dos cidadãos que exerceram as funções de membro de mesa nas eleições do Presidente da República – Informação n.º I-CNE/2016/53

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/53, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“1. Em todas as leis eleitorais é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional aos cidadãos que exerçam a função de membro de mesa, independentemente de se tratar de uma relação laboral pública ou privada, fundamentado no carácter obrigatório do exercício daquela.

2. O exercício da função do membro de mesa materializa um dever constitucional de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral, consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), densificado, por sua vez, nas diferentes leis eleitorais e leis que regulam os referendos.

3. Em torno do cumprimento deste dever fundamental do cidadão cuidou o legislador de criar um quadro legal protetor que de modo satisfatório deixasse expresso que o cidadão não pode ver diminuída a sua esfera patrimonial, nem os seus direitos laborais, como consequência do exercício de um dever que a Constituição da República e as leis eleitorais lhe inculcam.

4. Tal proteção, no caso da eleição do Presidente da República, encontra-se vertida no n.º 1 do artigo 40.º-A da respetiva Lei Eleitoral (LEPR) – Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que se transcreve:

“Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.”

5. Decorre desta norma que o tempo em que o trabalhador não comparece ao serviço em virtude do exercício das funções de membro de mesa em ato eleitoral – 2 dias – vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos (cf. entre outros, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2008).

Logo, o trabalhador que se ausente ao serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.

Este é o alcance das normas eleitorais em causa, as quais constituem uma norma especial inserida em leis de valor reforçado e, por isso, prevalecem sobre quaisquer outras disposições legais.

6. Este direito vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar o trabalhador. Tratando-se de uma entidade pública, importa evocar o dever acrescido de contribuir para a prossecução das tarefas fundamentais do Estado, genericamente elencadas no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, entre as quais a de assegurar a participação democrática dos cidadãos e o sufrágio direto, secreto e periódico de designação dos titulares dos órgãos da soberania e outros.”-----

2.4 - Declarações do Dr. Paulo Portas no dia da eleição do Presidente da República

Atendendo a que o Senhor Dr. João Tiago Machado estava a caminho da reunião foi decidido adiar a apreciação dos pontos 2.4 a 2.7.-----

A Comissão retomou a apreciação deste ponto após a análise do ponto 2.9.2.-----

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com o voto contra da Dra. Carla Luís e o voto do Dr. João Almeida a favor da proposta final mas contra os respetivos fundamentos, a Informação n.º I-CNE/2016/54, cuja cópia consta em anexo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Almeida apresentou uma proposta de aditamento dos pontos 2 e 3 à deliberação, proposta, esta, que foi aprovada por unanimidade dos Membros presentes.

Assim, a Comissão tomou a seguinte deliberação:

“A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da Administração Eleitoral com funções de regulação e de natureza disciplinar ”relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local” (arts. 1.º, n.º 3, e 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Como escreveu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 165/85, a CNE - órgão independente que funciona junto da Assembleia da República - é “um órgão sui generis de «administração eleitoral», autónomo relativamente ao Governo, e não integrado na organização administrativa deste dependente - um órgão que o legislador instituiu para justamente lhe confiar, em razão da mesma autonomia ou «independência», um conjunto de tarefas no domínio em causa que entendeu distrair ou retirar do âmbito de competência dos órgãos e agentes do Poder Executivo”.

Ainda nas palavras do Tribunal Constitucional “É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente” (Acórdão n.º 312/2008).

Nesse âmbito, a CNE, oficiosamente ou na sequência de participações, pode tomar as medidas preventivas que entender necessárias.

Tal como referiu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 391/2011, em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final ordenar fundamentadamente as medidas que se mostrem necessárias se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa (artigo 84.º do CPA).

É a uma medida desta natureza que materialmente corresponde a deliberação da CNE tomada no dia da eleição sobre os factos ora em análise.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, quanto à alegação do visado sobre a falta de audiência prévia, importa mencionar que uma deliberação de teor preventivo/cautelador como a que foi tomada não era compatível com audiência prévia do visado, tanto mais que o direito à prova não estava em causa.

A referida deliberação encontra-se justificada na necessidade de, em dia de eleição, acautelar urgentemente o bem jurídico subjacente à norma legal que proíbe propaganda em dia de eleição, atendendo a que as declarações visadas pelas participações e sua reprodução pelos órgãos de comunicação social foram entendidos como suscetíveis de a poderem violar. Tal, sem prejuízo da posterior notificação do visado e outras diligências necessárias à apreciação definitiva dos processos correspondentes às queixas apresentadas.

As participações em causa enquadram-se na temática da propaganda eleitoral realizada no dia da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2016 e, neste âmbito, dispõe o n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio):

“Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.” (de € 2,49 a € 24,94, por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

Por sua vez, nos termos do artigo 51.º da LEPR, entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos durante o período de ‘reflexão’, procurando impedir qualquer forma de pressão/ingerência no processo de formação da vontade do eleitor.

Sobre a proibição estabelecida no referido preceito, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda, na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, considera ainda que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro.

Tendo presente este enquadramento legal e em face das participações apresentadas, a CNE interveio no dia da eleição do Presidente da República e, além da deliberação tomada quanto às declarações do ora visado, acima transcrita, analisou outras participações similares, respeitantes a declarações de Jerónimo de Sousa, de Marcelo Rebelo de Sousa, de Vitorino Silva e Edgar Silva (cf. Doc. 9, ata do dia da eleição). A essas queixas acrescem as que visam as declarações de António Costa e Catarina Martins e, ainda, as declarações de Pedro Passos Coelho que visualizadas pela CNE se entenderam como não suscetíveis de configurar qualquer comportamento eventualmente censurável.

Mais deliberou a CNE nesse dia que, sem prejuízo das deliberações de natureza preventiva tomadas no dia da eleição, «analisará, a final, todos estes processos em conjunto com os restantes processos inerentes a intervenções de candidatos e de outros agentes políticos no dia da presente eleição, bem como a posição dos órgãos de comunicação social face a essas intervenções».

No caso vertente, foi dito pelo visado que «...se houver uma boa participação hoje o assunto pode ficar resolvido à primeira volta e eu sou daqueles que acham que o que se pode resolver à primeira volta não se deve deixar para uma segunda que não se sabe quando termina».

Ora, é certo que não há um apelo direto ao voto num dos candidatos a Presidente da República, sendo de aceitar, conforme alegado pelo visado, que existe um apelo público à participação eleitoral dos Portugueses e de que o desejo de não haver segunda volta pode beneficiar outros candidatos.

Todavia, tais declarações foram entendidas por parte dos cidadãos participantes como mensagem indireta de propaganda a favor de um determinado candidato.

O que está em questão é saber se estamos num domínio em que a apreciação se deve ou não orientar para uma averiguação de casos evidentes, isto é, em que haja inequívoca

Reu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda, deixando de fora os comportamentos de aparente propaganda a que se atribuem intenções, não expressas, nem claramente demonstradas.

A não ser assim, um entendimento radical levaria a pura e simplesmente proibir a transmissão de imagens de candidatos, as quais são, em abstrato, suscetíveis de influenciar o comportamento dos eleitores, ou, admitindo-se as imagens, proibir quaisquer declarações, pois mesmo qualquer declaração mais trivial poderia promover um candidato.

Afigura-se que não é esse o patamar em que a análise deve ser feita, até porque a lei não o exige, apenas vedando a realização de propaganda, isto é, a promoção de forma direta de um candidato ou candidatura.

Além do mais, exemplos de anteriores eleições, como de resto é invocado pelo visado, demonstram que o controlo é efetivamente o da propaganda inequívoca.

- 1. Pelo exposto, afigura-se que não existem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, pelo que se determina o arquivamento dos processos.*
- 2. Sem prejuízo da deliberação tomada, importa sublinhar que existe um especial dever de responsabilidade por parte dos agentes políticos, em particular aqueles que exercem funções legislativas, de respeito e cumprimento dos princípios estruturantes do direito eleitoral e das normas legais que os concretizam. Neste domínio é de singular relevo, enquanto for este o quadro legal vigente, que na véspera e no dia dos atos eleitorais ou referendários exista um especial cuidado nas intervenções de todos os responsáveis políticos atendendo à sua repercussão e possível impacto nos eleitores e por consequência no ato eleitoral ou referendário que em concreto esteja a decorrer.*
- 3. Por fim, afigura-se que a atuação dos jornalistas destacados para a cobertura das declarações dos responsáveis políticos e candidatos no dia de um ato eleitoral ou referendário, em especial na recente eleição do Presidente da República, ao induzir e instigar os entrevistados a pronunciarem-se em termos passíveis de violar os princípios e normas de direito eleitoral, pode configurar um comportamento censurável e contrário às regras deontológicas a que os mesmos se encontram vinculados no exercício da respetiva profissão.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in blue ink.

Nesse sentido, entende a CNE remeter todos os elementos dos respetivos processos ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas acompanhado de um pedido de parecer sobre os comportamentos evidenciados pelos jornalistas nos casos relatados nas participações."-----

A Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto:

"Considero que as declarações proferidas constituem claro favorecimento de uma das candidaturas, nomeadamente a de Marcelo Rebelo de Sousa. Dado o contexto pré-eleitoral, aludir a que devesse existir um vencedor logo à primeira volta faz referência directa a um candidato em concreto e só a esse. É nesse sentido, aliás, que o cidadão médio entende tais declarações, e foi precisamente essa a interpretação das inúmeras queixas que chegaram à CNE. Note-se que até o candidato Marcelo Rebelo de Sousa, quando perguntado pela mesma questão, recusou responder por entender que isso violaria a lei.

Sendo o visado Paulo Portas familiar com o contexto político, não pode deixar de ser intencional tal alusão, razão acrescida pela qual tal comportamento merece censura. Foram também estes os fundamentos que levaram a CNE a mandar cessar a transmissão de tais declarações pela comunicação social e que no essencial se mantêm."-----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

"Não posso acompanhar a tese que fez vencimento e que subverte por completo o entendimento consolidado da Comissão nesta matéria e, simultaneamente, esvazia a norma em questão de quase todo o seu conteúdo útil.

Como temos sustentado a propósito da adoção desta versão espantosamente restritiva do conceito de propaganda por outras entidades, a outra face da moeda é a brutal diminuição das normas que protegem a propaganda eleitoral

Entende que, no contexto geral em que foram produzidas, as declarações do cidadão Paulo Portas configuram o apelo ao voto numa candidatura que qualquer cidadão imediatamente identificava.

Mantenho, porém a conclusão no sentido de não ser apresentada denúncia ao MP mas por entender que tais declarações não foram produzidas sponte sua, mas sim em resposta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a perguntas concretas nesse sentido e, portanto, ser francamente duvidosa a comprovação de que o referido cidadão agiu com dolo.”-----

2.5 - Declarações do Dr. António Costa e da Dra. Catarina Martins no dia da eleição do Presidente da República

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/64, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Para a devida apreciação da participação em análise transcrevem-se na íntegra as declarações dos visados, sendo as mesmas retiradas da reportagem transmitida em direto pela RTP3.

Iniciemos, então, pelas declarações de Catarina Martins:

Jornalista – “Quais são as expectativas para hoje?”

Catarina Martins – “Espero que as pessoas venham votar. Portugal é uma República, é uma democracia. Em tantos países não podemos escolher o nosso Presidente, a nossa Presidente, em Portugal podemos, está um dia lindo, que as pessoas venham votar.

Há tanta gente que nós sabemos que infelizmente, porque está fora, uns fora do país, deslocados a trabalhar, que por motivos vários acabam por não conseguir votar hoje, que todas as pessoas que possam escolher não desistam de o fazer. É muito importante. Nada está decidido à partida. É cada um, é cada uma de nós que escolhe quem será Presidente da República, quem nos pode representar, defender, defender aquilo em que acreditamos.

Hoje é um dia muito importante. Que ninguém fique em casa, que venham votar, que venham escolher, pelas nossas vidas, pelo nosso país.”

Jornalista da RTP – “Espera uma segunda volta hoje?”

Catarina Martins – “Eu não vou dizer mais do que isto.”

Jornalista da SIC – “Como é que vai ser o seu dia hoje Catarina?”

Catarina Martins – “Vou ter um dia descansado. Hoje vou aguardar serenamente pelos resultados e como sabem, passarei o dia aqui com a minha família.”

Jornalista da RTP – “Que características é que gostava de ver no próximo Presidente da República?”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Catarina Martins – “Não vou responder sobre isso. Acho que as pessoas devem escolher, devem escolher com serenidade, com convicção, com vontade, quem as pode representar, quem as pode defender, quem defende aquilo em que acredita, isso é que é importante, que as pessoas hoje escolham. A democracia é assim e é por isso que é tão importante.”

Transcrevem-se agora as declarações de António Costa, transmitidas em direto na RTP3:

Jornalista – “Senhor Primeiro-Ministro, como é que vê este ato eleitoral de hoje?”

António Costa – “Bom dia! Esta é uma oportunidade que os portugueses têm de, pelo seu próprio voto, escolherem que é o representante de todos os nós, que será a Presidente ou o Presidente de todos os portugueses e é importante sublinhar e temos todos consciência da importância da função de Presidente da República, como Comandante Supremo das Forças Armadas, como garante do normal funcionamento das instituições democráticas, como representante do conjunto dos portugueses e por isso é essencial que haja uma participação muito ativa nestas eleições e o apelo que eu deixava e único que queria deixar é que todos exercessem o seu direito de voto, todos fizessem a sua escolha. Esta é uma eleição onde temos, aliás, a oportunidade de escolher entre inúmeros candidatas e candidatos e portanto, o apelo que faço é que todos votem, todos escolham o nosso Presidente da República.”

Jornalista – “Senhor Primeiro-Ministro também é Secretário-Geral do Partido. Chega ao dia de hoje tranquilo?”

António Costa – “Sim, estou absolutamente tranquilo. Hoje é aquele dia em que os portugueses escolhem e decidem quem será o próximo Presidente da República ou se teremos que ter uma 2.ª volta para fazer essa escolha. Agora, o que é importante no dia de hoje é que as pessoas votem de acordo com a sua preferência, entre a candidata ou o candidato da sua preferência.”

Jornalista – “O facto de haver 10 candidatos a concorrer a estas eleições presidenciais, pensa que os portugueses estão mobilizados para irem hoje a votos?”

António Costa – “Espero que estejam, espero que a existência de 10 candidatos seja um sinal de vitalidade da nossa cidadania e de que para além dos candidatos mais próximos deste ou daquele partido, existem sobretudo pessoas.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Analisadas as declarações de ambos os visados, afigura-se que as mesmas não são suscetíveis de preencher o ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 129.º da LEPR, não se vislumbrando que consubstanciem a atividade de propaganda político-eleitoral na aceção conferida pelo art.º 51.º do citado diploma legal, mas antes parecem configurar um apelo à participação dos cidadãos no ato eleitoral.

Ademais, no caso das declarações proferidas por Catarina Martins, a entrevistada quando inquirida pelo jornalista da RTP sobre uma eventual segunda volta e quanto às características que gostaria de ver no próximo Presidente da República teve o especial cuidado de não responder.

Suscita-se, no caso concreto da intervenção do jornalista da RTP, a questão de saber se este tipo de perguntas não será, pelo menos no plano da deontologia da atividade jornalística, passível de censura. Com efeito, o jornalista não podia ignorar que ao formular as questões da forma como o fez induziria a entrevistada a realizar apreciações de carácter político-eleitoral de modo a que fosse possível extrair das suas eventuais respostas, leituras de carácter político, e no limite, o seu sentido de voto ou apoio a certo candidato em detrimento de outros, o que o poderia fazer incorrer no ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 129.º da LEPR.

Nos termos e fundamentos supra expostos, delibera-se:

- i) O arquivamento do presente processo relativamente ao teor das declarações proferidas pelos visados;*
- ii) Recomendar à estação de televisão RTP que os seus jornalistas, na véspera e no dia de eleição, se abstenham de formular perguntas suscetíveis de induzir o entrevistado a realizar apreciações de carácter político-eleitoral, passíveis de extrair da sua eventual resposta, leituras de carácter político, e no limite, o seu sentido de voto ou o apoio a certo candidato em detrimento de outros, podendo, assim, incorrer no ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.*
- iii) Sem prejuízo da deliberação tomada, importa sublinhar que existe um especial dever de responsabilidade por parte dos agentes políticos, em particular aqueles que exercem funções legislativas, de respeito e cumprimento dos princípios estruturantes do direito eleitoral e das normas legais que os concretizam. Neste domínio é de singular relevo,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

enquanto for este o quadro legal vigente, que na véspera e no dia dos atos eleitorais ou referendários exista um especial cuidado nas intervenções de todos os responsáveis políticos atendendo à sua repercussão e possível impacto nos eleitores e por consequência no ato eleitoral ou referendário que em concreto esteja a decorrer.

iv) Por fim, afigura-se que a atuação dos jornalistas destacados para a cobertura das declarações dos responsáveis políticos e candidatos no dia de um ato eleitoral ou referendário, em especial na recente eleição do Presidente da República, ao induzir e instigar os entrevistados a pronunciarem-se em termos passíveis de violar os princípios e normas de direito eleitoral, pode configurar um comportamento censurável e contrário às regras deontológicas a que os mesmos se encontram vinculados no exercício da respetiva profissão.

Nesse sentido, entende a CNE remeter todos os elementos dos respetivos processos ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas acompanhado de um pedido de parecer sobre os comportamentos evidenciados pelos jornalistas nos casos relatados nas participações.”-----

2.6 - Declarações do Dr. Vitorino Silva no dia da eleição do Presidente da República

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/63, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“As participações em causa enquadram-se na temática da propaganda eleitoral realizada no dia da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, proibida nos termos do n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio, adiante abreviadamente designada por LEPR).

Da análise ao conteúdo das declarações proferidas pelo candidato visado pelas participações em apreço, não se afigura que o comportamento em causa seja suscetível de poder ser entendido como promotor da sua candidatura no dia da eleição, e, como tal, não parece poder concluir-se que se verifica o ilícito previsto no artigo 129.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. *Pelo exposto, considera-se que não existem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, pelo que se determina o arquivamento dos processos.*
2. *Sem prejuízo da deliberação tomada, importa sublinhar que existe um especial dever de responsabilidade por parte dos agentes políticos e também dos candidatos aos atos eleitorais de respeito e cumprimento dos princípios estruturantes do direito eleitoral e das normas legais que os concretizam. Neste domínio é de singular relevo, enquanto for este o quadro legal vigente, que na véspera e no dia dos atos eleitorais ou referendários exista um especial cuidado nas intervenções de todos os responsáveis políticos atendendo à sua repercussão e possível impacto nos eleitores e por consequência no ato eleitoral ou referendário que em concreto esteja a decorrer.*

Assim, recomenda-se ao candidato Vitorino Silva que de futuro tenha maior cautela nas intervenções a realizar em dia ou véspera de ato eleitoral, abstendo-se de praticar atos suscetíveis de serem considerados propaganda em violação do disposto na lei eleitoral.

3. *Por fim, afigura-se que a atuação dos jornalistas destacados para a cobertura das declarações dos responsáveis políticos e candidatos no dia de um ato eleitoral ou referendário, em especial na recente eleição do Presidente da República, ao induzir e instigar os entrevistados a pronunciarem-se em termos passíveis de violar os princípios e normas de direito eleitoral, pode configurar um comportamento censurável e contrário às regras deontológicas a que os mesmos se encontram vinculados no exercício da respetiva profissão.*

Nesse sentido, entende a CNE remeter todos os elementos dos respetivos processos ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas acompanhado de um pedido de parecer sobre os comportamentos evidenciados pelos jornalistas nos casos relatados nas participações.”-----

2.7 - Tratamento dado pelas estações de televisão às declarações do Dr. Marcelo Rebelo de Sousa no dia da eleição do Presidente da República

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2016/56, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação dos presentes processos com vista a que seja autonomizada a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apreciação das participações contra a SIC e TVI dos processos contra a RTP. No tocante à RTP foi ainda deliberado o seguinte:

“Na sequência e em conformidade com a deliberação tomada pela Comissão no dia da eleição, notifique-se o jornalista José Rodrigues dos Santos para se pronunciar, no prazo de 48 horas, sobre o teor das respetivas declarações do dia 24 de janeiro alusivas às previsões de uma universidade portuguesa, no sentido de as considerar como infalíveis, afirmando que essas mesmas previsões dão certo candidato como vencedor absoluto ainda que com uma pequena margem, dado que tais declarações podem consubstanciar uma violação à proibição de divulgação de resultados de sondagens antes do encerramento das urnas.”-----

A Comissão deliberou, ainda, que devem reunir-se todos os processos instaurados contra a RTP para uma apreciação final de conjunto.-----

2.8 - Participações de cidadãos contra a SIC relativas à emissão no dia da eleição – Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/89, 90, 91, 93 e 99

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2016/67, cuja cópia consta em anexo, e atendendo a que a SIC não se pronunciou, nem foi possível obter quaisquer elementos, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto aos proc.º n.ºs PR.P-PP/2016/89, 90, 91, 93

No uso dos poderes que são conferidos à CNE pelo artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, fica o Senhor Alcides Vieira, Diretor de Informação da SIC e da SIC Notícias, notificado para remeter à Comissão a gravação dos programas emitidos nos horários visados nas participações, com vista à instrução dos processos respetivos, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”-----

“Quanto ao proc.º n.º PR.P-PP/2016/99

A circunstância da estação de televisão SIC Notícias ter emitido, durante a peça noticiosa que retrata o momento em que o Senhor Dr. Edgar Silva exerceu o seu direito de sufrágio, uma imagem ampliada do segmento do boletim de voto onde surge o nome a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fotografia daquele candidato não é, em si, indiciadora da prática do ilícito constante do artigo 129.º da LEPR.

Neste sentido, determina-se o arquivamento do respetivo processo, recomendando-se à SIC Notícias que de futuro tenha especial cuidado na apresentação de imagens similares dado que aos restantes candidatos não foi concedido igual tratamento.”-----

2.9 - Participações de cidadãos contra a RTP relativas à emissão no dia da eleição – Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/96 e 36 (RTP 3)

2.9.1. Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/36 (RTP 3)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/63, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Afigura-se que relativamente aos intervenientes no programa «O Último Apaga a Luz» não pode ser assacada responsabilidade pelas declarações prestadas, uma vez que a gravação e a emissão do programa em causa ocorreram ainda em período de campanha eleitoral.

No que respeita à conduta da RTP, consideramos que deveria ter sido mais diligente na escolha da programação a transmitir no designado «período de reflexão», pelo que deveria ter-se absterido de emitir novamente o programa «O Último Apaga a Luz» no dia 23 de janeiro.

Assim, delibera-se advertir a RTP que em futuros atos eleitorais seja mais criteriosa na escolha dos programas a emitir na véspera e no dia anterior ao da eleição, abstendo-se de emitir programas que contenham referências a candidatos, candidaturas e/ou partidos políticos, por poder incorrer no ilícito previsto e punido pelo art.º 129.º, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, dever de cuidado, este, acrescido pelos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada enquanto entidade pública.”-----

2.9.2. Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/96

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2016/69, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“No uso dos poderes que são conferidos à CNE pelo artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, fica o Senhor Paulo Dentinho, Diretor de Informação da RTP, notificado para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

remeter à Comissão a gravação do programa visado na participação em apreço, com vista à instrução do processo respetivo, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”-----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. Tendo sido deliberado retomar a apreciação dos pontos 2.4 a 2.7.-----

2.10 - Queixa de Ivane Domingues contra a Euronews relativa a propaganda em dia da eleição - Proc.º n.º PR.P-PP/2016/100

A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que deve ser adiada a apreciação do presente processo até averiguação da natureza e responsabilidades do canal Euronews.-----

2.11 - Participações de cidadãos contra a TVI 24 pela transmissão da reportagem feita numa assembleia de voto em Coimbra no dia da eleição – Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/53, 92 e 94

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/65, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“As participações em causa enquadram-se na temática da propaganda eleitoral realizada no dia da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2016 e, neste âmbito, dispõe o n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio):

“Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.” (de € 2,49 a € 24,94, por aplicação do DL n.º 136/2002, de 16 de maio).

Por sua vez, nos termos do artigo 51.º da LEPR, entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aquela disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos durante o período de 'reflexão', procurando impedir qualquer forma de pressão/ingerência no processo de formação da vontade do eleitor.

Sobre a proibição estabelecida no referido preceito, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda, na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.

Ademais, considera ainda que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro.

No caso vertente, algumas das perguntas feitas pela jornalista/repórter aos eleitores que iam saindo da assembleia de voto são inapropriadas para um dia de eleição, por serem passíveis de induzir a comentários de natureza política e propagandística e de proporcionar, até, declarações em que é possível deduzir o sentido de voto do entrevistado.

Referimo-nos às perguntas relacionadas com a realização de uma segunda volta, tais como: «Acha que haverá segunda volta?», «Acha que poderá haver segunda volta ou acha que ficará tudo resolvido esta noite?», «Acha que vai haver uma segunda volta ou acha que vai ficar tudo resolvido agora?»; «Acha que vai ficar tudo resolvido no dia de hoje ou acha que poderá haver uma segunda volta?», «Acha que poderá haver uma 2.ª volta? Porquê?»;

Se é certo que muitos dos entrevistados foram cuidadosos nas respostas que ofereceram, outros foram mais assertivos quanto à opinião que tinham sobre a questão colocada.

Apesar de não constituírem a promoção de um candidato, é manifesto que a atuação do referido canal televisivo não respeitou com rigor o distanciamento que é devido aos órgãos de comunicação social no dia da eleição.

- 1. Pelo exposto, afigura-se dever alertar o Diretor de Informação da TVI 24 para que, de futuro, tome as devidas precauções e dedique especial atenção à informação que é transmitida no dia das eleições, devendo cumprir escrupulosamente o disposto nas leis eleitorais.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. *Sublinha-se, ainda, que a atuação dos jornalistas destacados para a cobertura de um ato eleitoral ou referendário, em especial na recente eleição do Presidente da República, ao induzir e instigar os entrevistados a pronunciarem-se em termos passíveis de violar os princípios e normas de direito eleitoral, pode configurar um comportamento censurável e contrário às regras deontológicas a que os mesmos se encontram vinculados no exercício da respetiva profissão.*

Nesse sentido, entende a CNE remeter todos os elementos dos respetivos processos ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas acompanhado de um pedido de parecer sobre os comportamentos evidenciados pelos jornalistas nos casos relatados nas participações.-----

2.12 - Participação de cidadã contra o Canal Q por realização de propaganda no dia da eleição

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/55, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A participação em causa enquadra-se na temática da propaganda eleitoral realizada no dia da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, proibida nos termos do n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio, adiante abreviadamente designada por LEPR).

Da análise da situação em apreço, não se afigura que o comportamento do Canal Q seja suscetível de poder ser entendido como promotor de uma candidatura no dia da eleição, e, como tal, não parece poder concluir-se que se verifica o ilícito previsto no artigo 129.º da LEPR.

Pelo exposto, considera-se que não existem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, pelo que se determina o arquivamento do processo.-----

2.13 - Participações contra o Jornal Público e o articulista Miguel Esteves Cardoso - Proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/95, 97 e 98

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/66, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

favor do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Jorge Migueis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva, a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo e o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“A entidade visada, na sua resposta, alega que “A Direcção Editorial não censura os textos de opinião dos seus cronistas fixos, aliás, não os lê previamente sequer. De qualquer modo, lido o texto em causa, consideramos que este não configura propaganda eleitoral (...).”

Ora, a propósito da matéria do tratamento jornalístico discriminatório – mas que pode ser transponível, cum grano salis, para a proibição da propaganda em dia e véspera da eleição – e da responsabilidade da Direcção do jornal, traz-se à colação o expedito no Acórdão n.º 391/2011 do Tribunal Constitucional, destacando-se os seguintes excertos:

“A imposição às empresas jornalísticas e aos directores das publicações periódicas do dever de velar no sentido de que, no período de campanha e pré-campanha eleitoral, as matérias de opinião ou de análise política atinentes às eleições não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas, ou de ataque a outras de tal modo que se frustrem os objectivos de igualdade visados pela disciplina jurídica das campanhas eleitorais não contende com o núcleo essencial de qualquer dos direitos compreendidos na liberdade de imprensa.

Com efeito, como os demais direitos fundamentais, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. (...) O estabelecimento de um dever, a cargo do director do jornal, de que é proprietária uma entidade do sector empresarial público, de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião ou análise transforme os “espaços de opinião” do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou algumas das candidaturas em detrimento das demais é adequado e necessário para a realização da igualdade das candidaturas.”

Ora, podemos assim afirmar que impende sobre o director do jornal o dever de fazer cumprir a lei, procurando evitar que no órgão de comunicação social em causa, no designado «período de reflexão», sejam inseridos artigos ou espaços de opinião



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rui

suscetíveis de configurar um ato de propaganda a favor de determinado(s) candidato(s) em detrimento de outro(s), não se confundido esta obrigação com qualquer pretensão ato de censura.

Como se refere no aresto citado “Com efeito, como os demais direitos fundamentais, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais.”.

Quanto ao alcance e extensão da definição de propaganda, importa aduzir que a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

Do referido artigo de opinião, publicado no dia 24 de janeiro de 2016, destacam-se os seguintes excertos:

“Não é um snob nem um preguiçoso nem um amigalhaço dos ricos ou dos bem nascidos. Pelo contrário. É um verdadeiro social-democrata.

(...)

Vou votar nele. Merece ser eleito. Se ele tiver um coração como acredito, apesar de tudo, que tem, ótimo. Se não tiver então que seja eleito só pela inteligência. E pela diversão.”

Afigura-se, assim, que o teor da crónica em análise é não só elogiosa, como ainda faz um apelo ao voto num dos candidatos (Marcelo Rebelo de Sousa), sendo por isso, suscetível de preencher o ilícito previsto e punido pelo no n.º 1 do art.º 129.º da LEPR.

Como acima referido, impendia sobre o Diretor do Jornal «Público», o dever de assegurar o cumprimento da proibição de propaganda em dia de eleição na edição do citado jornal.

Nos termos e fundamentos supra expostos, afigurando-se que existem indícios da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do art.º 129.º da LEPR, por parte do jornal «Público», a cujo Diretor incumbia assegurar o cumprimento da disposição legal que proíbe a atividade de propaganda na véspera e em dia de eleição, delibera-se o envio do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presente processo aos competentes Serviços do Ministério Público, a quem cabe a investigação e promoção da ação penal.”-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei contra pois não foram carreados para o processo elementos que permitam concluir pela responsabilização das partes intervenientes.”-----

**2.14 - Participações relativas a propaganda no âmbito da eleição do PR 2016 -
Proc.º n.º PR.P-PP/2016/11, 17 e 43**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/60, cuja cópia consta em anexo, exceto quanto ao proposto no processo n.º PR.P-PP/2016/17, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto ao Processo PR.P-PP/2016/11

Desde a data da notificação da entidade responsável pela gestão do Edifício Atrium Saldanha não foram recebidas novas participações relacionadas com a atividade de propaganda político-eleitoral, assim, delibera-se dirigir a seguinte recomendação ao Conselho de Administração da empresa IMOSAL – Imobiliária do Saldanha, S.A.:

- a) A atividade de distribuição de propaganda eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público;*
- b) Reitera-se o teor da notificação remetida no passado dia 15 de janeiro de 2016, bem como o envio do entendimento sobre propaganda político-eleitoral patente na Informação agora aprovada;*
- c) De futuro, abstenha-se de impedir a distribuição de propaganda política e eleitoral realizada nos termos do regime legal e do entendimento desta Comissão.”-----*

“Quanto ao Processo PR.P-PP/2016/17

Não tendo sido possível apurar os responsáveis concretos pelos factos reportados na participação em apreço, adverte-se a candidatura visada pela participação para que de futuro assegure um melhor controlo da afixação da respetiva propaganda gráfica para impedir que possa verificar-se qualquer dano em propaganda de outras candidaturas.”--



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto ao Processo PR.P-PP/2016/43

Delibera-se reiterar junto da Câmara Municipal de Nelas o entendimento desta entidade relativamente ao conteúdo do direito de propaganda, bem como o alcance da proibição de propaganda no dia da eleição, destacando-se que essa proibição tem incidência apenas no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento competindo – caso a candidatura não o faça – ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do art.º 82.º da LEPR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

Mais se delibera que a referida autarquia seja advertida no sentido de se abster de adotar, em futuros atos eleitorais, conduta semelhante, uma vez que – salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto e apenas por determinação do presidente da mesa – a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos.”-----

2.15 - Ata do Apuramento Geral da eleição PR 2016 e informação sobre divergências de dados entre o escrutínio provisório e os resultados oficiais

A Comissão analisou a ata do Apuramento Geral da eleição PR 2016 e a informação sobre divergências de dados entre o escrutínio provisório e os resultados oficiais, cujas cópias constam em anexo, tendo o técnico Luís Malaquias procedido a uma breve apresentação das referidas divergências.-----

Atendendo ao adiantado da hora e aos pontos ainda por apreciar foi deliberado continuar a apreciação dos restantes pontos a partir do ponto 2.16 para a próxima reunião do plenário e foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira